



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000709-37.2017.5.12.0048 (AP)

AGRAVANTE: DAIANA ANTUNES, CAMILA BAIROS DA SILVA, ROSE DO CARMO CAMARGO DE LIS, MARCIA BEZERRA CARNEIRO

AGRAVADO: PAMELA CAROLINE BARBOSA 08746287922

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

PENHORA DE MÁQUINA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE. BEM NECESSÁRIO. A regra geral é a utilização do patrimônio da pessoa jurídica para a garantia dos seus credores, na conformidade da Lei n. 11.101/2005, já que o capital social é empregado na aquisição de produtos e equipamentos para a realização da atividade empresarial, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da qual cita-se como exemplo o REsp 864.962/RS, julgado pela Segunda Turma do STJ, em 04-02-2010, tem assegurado a aplicação da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, desde que se trate de bem necessário e útil ao desenvolvimento da atividade objeto social de empresário individual ou micro ou pequena empresa cujo sócio exerça pessoalmente a profissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO n. 0000709-37.2017.5.12.0048**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo agravantes **1. DAIANA ANTUNES; 2. CAMILA BAIROS DA SILVA; 3. ROSE DO CARMO CAMARGO DE LIS; 4. MARCIA BEZERRA CARNEIRO** e agravada **PAMELA CAROLINE BARBOSA**.

As exequentes, nas razões das fls. 461-465, pretende modificação do julgado no referente ao levantamento da penhora.

A executada, devidamente intimada, não apresenta contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não intervém no feito.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXEQUENTES

MANUTENÇÃO DA PENHORA

As agravantes sustentam que após a mudança da executada para a cidade de Lages, esta instalou um ateliê de costura, em ambiente compartilhado com sua mãe. Alegam que os bens penhorados não seriam essenciais à sua profissão, por ter a agravada constituído pessoa jurídica, não trabalhadora autônoma, pelo que inaplicável o art. 833, V, do CPC. Asserem que haveria demonstração nos autos de que a executada estaria se desfazendo de seu patrimônio (ID. e878943); ainda, se a executada os estava vendendo, não mais lhe seriam essenciais. Pretendem reestabelecimento da penhora sobre os bens móveis e sua alienação com finalidade de satisfação dos créditos deferidos nos autos.

Aprecia-se.

Na forma do auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 392), a penhora realizada nos autos abrangeu os seguintes bens: 1. Máquina de costura Yamata 747D, n. 200062659, completa, em bom estado e em funcionamento, avaliada em R\$ 600,00; 2. Máquina de costura Singer Facilita, com motor, em bom estado e em funcionamento, avaliada em R\$ 200,00 e 3. Impressora Canon MG2410, em funcionamento, avaliada em R\$ 100,00.

A regra geral é a utilização do patrimônio da pessoa jurídica para a garantia dos seus credores, na conformidade da Lei n. 11.101/2005, já que o capital social é empregado na aquisição de máquinas, ferramentas e utensílios necessários ou úteis à realização da atividade empresarial.

O art. 833, V, do CPC prescreve, no que interessa, que são impenhoráveis as máquinas necessárias ou úteis "ao exercício da profissão do executado". Todavia, apesar de essa regra se referir à pessoa física, uma parte da jurisprudência tem excepcionado a aplicação para o empresário individual e para a micro e pequena empresa onde o sócio trabalha pessoalmente.

Colaciona-se, nesse sentido, o REsp n. 864.962/RS julgado pela Segunda Turma do STJ em 04-02-2010, por unanimidade, Relator o Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, cujo acórdão, na época, apreciou o teor do art. 649 do CPC de 1973 (hoje correspondente ao art. 833 do CPC de 2015), sintetizando o seguinte entendimento em sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN.

1. Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do

CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário.

3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A *ratio essendi* do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional.

4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ.

5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (sublinhei)

Há entendimento na jurisprudência, portanto, de que a impenhorabilidade das máquinas necessárias e úteis ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social se aplica, excepcionalmente, ao empresário individual e à micro e pequena empresa cujo sócio exerça pessoalmente a profissão.

No caso em tela, consta que a executada é empresa individual (fl. 109), constituída por uma única pessoa física.

Estes são os termos da sentença (fls. 448-452):

Alega a embargante PÂMELA CAROLINE BARBOSA haver erro na penhora realizada, posto que os bens penhorados à fl. 389 não são de propriedade da executada nestes autos, pertencendo à empresa NEIVA APARECIDA BARBOSA, CNPJ 32.035.642/0001-12 (nome fantasia ATELIÊ CORTANDO E COSTURANDO), de propriedade da mãe da executada/embargante PÂMELA CAROLINE BARBOSA.

Com base nessas alegações, pleiteia a nulidade da penhora que recai sobre os bens, e, ainda, que se decrete a impenhorabilidade dos referidos bens, por essenciais ao exercício profissional da empresa NEIVA APARECIDA BARBOSA, com fulcro no art. 833, V, do NCPC.

Manifestam-se, as exequentes, primeiramente às fls. 405-406, reiterando os termos da petição inicial, em cujo polo passivo, como primeira reclamada, constava "BARBOSA CONFECÇÕES, de propriedade de NEIVA BARBOSA e PAMELA CAROLINE BARBOSA, CNPJ desconhecido, (...)".

Aduzem, ainda, as exequentes, que no ID 83dfd8d, foi efetuada a retificação do polo passivo para constar o CNPJ 24.617.174/0001-66, Nome Empresarial Completo: PAMELA CAROLINE BARBOSA 08746287922.

Na resposta aos embargos à penhora de fls. 407-410, as exequentes requerem a manutenção da penhora, aos argumentos de que a embargante não comprova documentalmente a propriedade dos bens penhorados; que a embargante e a depositária trabalham em conjunto, no mesmo endereço; que ambas, Pâmela e Neiva, são sócias da empresa BARBOSA CONFECÇÕES (conforme já reconhecido nos autos da ATSUM 554-34.2017), não podendo, portanto, ser beneficiadas pela impenhorabilidade dos bens constrictados, já que esse instituto somente se aplica nos casos relativos ao exercício de trabalho autônomo.

Inicialmente, destaco que **a executada, nos presentes autos, cuida-se da empresa individual PAMELA CAROLINE BARBOSA 08746287922, CNPJ**

24.617.174/0001-66 (fl. 442), que corresponde à empresa nominada na petição inicial como Barbosa Confecções (primeira reclamada), de propriedade, segundo a petição inicial, de NEIVA BARBOSA e PAMELA CAROLINE BARBOSA.

Contudo, **NEIVA BARBOSA, na petição inicial, somente foi apontada como proprietária da primeira reclamada, não tendo sido demandada na condição de pessoa física ou de sócia de fato da primeira reclamada, razão pela qual a inclusão da empresa individual da fl. 443 NEIVA APARECIDA BARBOSA, CNPJ 32.035.642/0001-12 (nome fantasia ATELIÊ CORTANDO E COSTURANDO) requer a adoção de procedimento próprio, com oportunização do contraditório e ampla defesa, em observância ao devido processo legal, ainda que nos autos da ATSum 0000554-34.2017.5.12.0048 tenha sido reconhecida a responsabilidade solidária da reclamada NEIVA APARECIDA BARBOSA.**

Dessa forma, a presente execução não pode atingir bens pertencentes a terceiro, estranho à lide, no caso da empresa individual da fl. 443 NEIVA APARECIDA BARBOSA, CNPJ 32.035.642/0001-12 (nome fantasia ATELIÊ CORTANDO E COSTURANDO).

E, quanto a esse aspecto, penso que **assiste razão às exequentes quando sustentam que não há prova de que os bens objeto dos embargos são de propriedade de NEIVA APARECIDA BARBOSA.**

Com efeito, segundo os documentos das fls. 442 e 443, as empresas PAMELA CAROLINE BARBOSA 08746287922., CNPJ 24.617.174/0001-66 e NEIVA APARECIDA BARBOSA, CNPJ 32.035.642/0001-12 (nome fantasia ATELIÊ CORTANDO E COSTURANDO) estão situadas em Itajaí. Contudo, **na petição da fl. 388 as exequentes comprovam que ambas as empresas estão situadas no mesmo local, na cidade de Lages, onde, segundo a certidão da fl. 388, o mandado de penhora foi cumprido.**

Assim, **tenho que os bens penhorados são de propriedade da executada, na medida em que lhe cabia demonstrar que os bens pertenciam a terceiro estranho à lide, ônus do qual não se desincumbiu.**

De outra parte, **nada obstante a presunção acima de que os bens pertencem à executada, tenho que não há falar, na espécie, em possibilidade de penhora, na medida em que os bens em questão são essenciais à atividade que a executada Pâmela e sua mãe Neiva exercem, na medida em que o executam pessoalmente e, ainda, que ambas sejam titulares de empresas individuais, conforme já citado acima, razão pela qual entendo que os bens penhorados estão assim protegidos pelo instituto da impenhorabilidade colacionado no inciso V do art. 833 do NCP.**

Nesse sentido:

[...]

Sendo assim, julgo procedentes os embargos à execução para determinar o levantamento da penhora realizada.

Extrai-se que em 1º grau houve reconhecimento da propriedade da executada, ora agravada, sobre os bens penhorados. Desse modo, despiciendas discussões acerca do local em que instaladas as empresas de mãe e filha, assim como da composição do polo passivo e suas modificações no curso processual.

O fundamento para determinação de levantamento da penhora, como acima transcrito, é a impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício profissional, art. 833, V, do CPC. Repise-se que os bens constritos são duas máquinas de costura e uma impressora, utilizadas em ateliê de costura e reparos de roupas. Registrou-se em 1º grau, ainda, que a

executada se constitui em empresa individual (fl. 109), bem como a realização do trabalho se dá de modo pessoal pela agravada.

Corroboram esse entendimento as razões de agravo de petição, em que não se questiona o labor pessoal da executada, mas tão somente sua constituição em pessoa jurídica, além da certidão do oficial de justiça, em que descrito o ambiente em que sediada a ré da seguinte forma (fl. 391):

Certifico ainda que a penhora foi parcial, pois não encontrei no local outros bens com valor econômico aparente. Trata-se de um atelier que trabalha com conserto de peças, havendo no local, além dos bens penhorados, apenas duas araras feitas de canos, uma mesa composta por um compensado sobre dois cavaletes, duas cadeiras velhas, um ferro a vapor velho e uns poucos vestidos, visivelmente usados e gastos pelo uso, os quais não possuem valor econômico apreciável e são, segundo a Sra. Neiva, de terceiros, que os deixam no local para possível aluguel e divisão dos ganhos.

Diante disso, deve ser mantida a decisão do Juízo da execução, com levantamento da penhora das máquinas de costura e impressora da executada, tendo em vista que se trata de empresa individual cuja única titular exerce a profissão na máquina de costura e depende do equipamento para seu sustento.

Pontue-se, apenas, que o bem ofertado à alienação por terceiros (máquina de costura overlok JUKI 1500, fl. 375) não se confunde com os constritos nestes autos. Ainda, referida oferta de venda não afasta a natureza essencial dos bens efetivamente localizados e penhorados.

Nego provimento.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 17 de março de 2021, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, o Desembargador do Trabalho Nivaldo Stankiewicz e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Relator